GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-650/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/14021/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1439900**
ÓRGÃO	:	**PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA**
RESPONSÁVEL	:	**JOSE GUILHERME DE ARAUJO**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**GEISA DOS SANTOS VEIS**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Geisa dos Santos Veis**, nascido em 21/07/1962, ocupante do cargo de Professora, classe F, nível III, matrícula 197-1, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Bodoquena/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 15355/2014 (f. 66 a 68), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º da EC 41/03, arts. 17, 21 e 75 da LCM 021/09 e art. 40, § 1º da Constituição Federal, a qual foi concedida através da Portaria 04/13, publicada no jornal "Estado do Pantanal" de 09/08/2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16025/2014 (f. 69), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 021/09, conforme Portaria 04/13, publicada no jornal "Estado do Pantanal" de 09/08/2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 12 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Geisa dos Santos Veis*, nos termos dos artigos 6º da EC 41/03, arts. 17, 21 e 75 da LCM 021/09 e art. 40, § 1º da Constituição Federal.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB